

PROJETO DE LEI Nº 131-02/2022

Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS Municipal) e dá outras providências

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº/2022 e sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, objetivando parcelar pagamentos dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2021, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até o ano de 2021, poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, na forma que for estabelecida pelo Executivo.

§ 1º – Os contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos, terão os seguintes benefícios:

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros mediante o pagamento à vista;

II – com remissão de 80% (oitenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 04 (quatro) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação;

III - com remissão de 60% (sessenta por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 08 (oito) parcelas, com vencimentos mensais, calculados até a data da consolidação.

§ 2º Em caso de parcelamento de débito já ajuizado, o devedor fica obrigado a recolher no ato do parcelamento, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quando não tiver sido concedido Assistência Judiciária Gratuita nos autos do processo.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, no período de 20 de junho a 30 de novembro do ano em curso.

Parágrafo único - Os débitos que já foram parcelados anteriormente, não podem ser objeto de novo parcelamento. Neste caso, as parcelas vencidas poderão ser quitadas individualmente com a observância do inciso I, § 1º, artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido mediante Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da Dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, à que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 6º O parcelamento será cancelado:

- I – Se o contribuinte atrasar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou não;
- II – Se deixar de recolher qualquer tributo de sua responsabilidade na data do vencimento;
- III – Se pessoa jurídica, no caso de falência.

Art. 7º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único: A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

§ 1º – O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada.

§ 2º – Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º – Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de junho de 2022.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

VOLMIR ALOÍSIO DULLIUS
Sec. Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 131-02/2022

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

Encaminhamos o Projeto de Lei nº. 131-02/2022, com o objetivo de oportunizar novas opções de pagamento de créditos tributários ou não tributários para os contribuintes em atraso com a Fazenda Pública municipal.

Com a medida a ser adotada, não se pretende desestimular os bons pagadores, mas dar oportunidade para aqueles contribuintes, que por ocasião do vencimento original, por algum motivo ou dificuldade, deixaram de efetuar os pagamentos e se tornaram inadimplentes.

As eventuais renúncias de receita não impactarão no orçamento municipal, conforme demonstra o relatório anexo emitido pela Contabilidade.

Ante o exposto, esperamos a apreciação e aprovação do presente.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
DEMÉTRIOS KAROL LORENZINI
Presidente da Câmara de Vereadores
CRUZEIRO DO SUL/RS